

Acórdão: 16.299/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110242-67(Coobr.)
Impugnante: Supermercado Brasilão Ltda(Coobr.)
Autuada: Central de Frios e Laticínios Ltda
PTA/AI: 01.000141989-31
Inscr. Estadual: 528.554530.00-93(Coobrigado)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/96, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de fevereiro à dezembro de 2.000, recolheu ICMS a menor, em virtude de ter promovido saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de notas fiscais correspondentes, conforme documentos extrafiscais retidos através Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência de 15/03/2001, os quais estão relacionados no Anexo de Auto de Infração (fls. 07 à 09 do processo). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 194 a 196, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 209 a 211.

DECISÃO

A ação fiscal teve início com a apreensão, no interior do estabelecimento do autuado, de diversos documentos extrafiscais (orçamento, relatórios de contas a receber, relatórios gerais de vendas) emitidos por processamento de dados, com lavratura do correspondente Termo de Apreensão em 15/03/2001, cumprindo o que determina a legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/96.

O Impugnante afirma, sem contudo trazer qualquer prova, que o Fisco não pode presumir que os documentos extrafiscais correspondam a vendas efetivamente realizadas sem notas fiscais.

Porém, pode ser observado que nos orçamentos constam os dados do Coobrigado (razão social, endereço, inscrição estadual, inscrição no CNPJ, telefone fixo e celular), bem como as mercadorias vendidas e correspondentes preços, os quais também estão discriminados nos relatórios de contas a receber e relatórios gerais de vendas.

Pode ser observado, ainda, que em vários orçamentos anexados ao processo constam “vistos” do sócio-gerente da Central de Frios e Laticínios Ltda, Sr. João Ailton dos Santos (fls. 183 à 185 e 191 do PTA), inclusive com anotações de números de cheques recebidos.

Acostados aos autos estão, também, boletas de pagamentos, através Unibanco S/A, com valores coincidentes com os dos orçamentos.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 16/12/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/cecs